



---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02343/2021-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob responsabilidade de **Tiago Nicson da Silva Viana**.

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, no Relatório Técnico 00295/2021-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 05098/2021-2, manifestou-se pela regularidade das contas.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da LC n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, determina o art. 135, §2º, do RITCEES que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal “demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.



Dispõe ainda o art. 138, *caput*, do regimento interno que “Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de 149 contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.”

No caso vertente, a Unidade Técnica concluiu que a prestação de contas, à vista das informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, sob o aspecto técnico-contábil, encontra-se regular.

Ademais, quanto aos atos de gestão, verifica-se que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, *caput* e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF), de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, LRF).

Consoante art. 84 da LC n. 621/2012, as contas serão julgadas “regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável”.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas *sub examine* julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Vitória, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO VIEIRA  
**PROCURADOR DE CONTAS**